

MENSAGEM Nº 43 /2023

Maceió, 24 de julho de 2023.

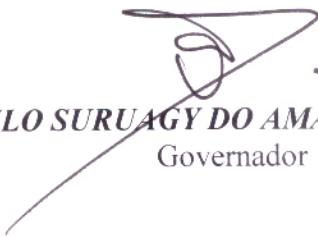
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “**Reformula o Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Deficiência instituído pela Lei Estadual nº 6.278, de 19 de outubro de 2001.**”

O presente prospecto legislativo objetiva a reformulação da Lei de criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, considerando a necessidade de adequação à Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro 2022, bem como a garantia e o reforço da atenção integral e a da prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, por meio de políticas públicas eficazes.

Por fim, a alteração também é necessária para a realização do controle social destas políticas por parte da Sociedade Civil e do Poder Público, salientando que a formação do Conselho é garantida pela Constituição Federal de 1988, como espaço de debates, participação popular, formulação e fiscalização das políticas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

**REFORMULA O CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA, INSTITUÍDO PELA LEI
ESTADUAL Nº 6.278, DE 19 DE OUTUBRO DE
2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Deficiência, instituído pela Lei Estadual nº 6.278, de 19 de outubro de 2001, fica reformulado por esta Lei, passando a denominar-se Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo órgão paritário, deliberativo e fiscalizador da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, vinculado administrativamente ao Órgão Gestor da Política da Pessoa com Deficiência no Estado por meio da Secretaria de Estado da Cidadania e Pessoa com Deficiência – SECDEF.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Estado no que se refere ao atendimento aos direitos da pessoa com deficiência, indicando as modificações que se fizerem necessárias;

III – estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de atenção à pessoa com deficiência, bem como fiscalizar a sua aplicação;

IV – zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa, com a participação da população, por meio de suas organizações representativas, nos planos e programas de atendimento à pessoa com deficiência;

V – incentivar as ações e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como aos demais órgãos governamentais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios e as diretrizes da Política Nacional da Pessoa com Deficiência;

VII – articular-se com os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Política da Pessoa com Deficiência, e demais conselhos representativos de outras políticas públicas, bem como com as entidades governamentais e organizações da sociedade civil, com vistas à superação dos problemas na área de atenção à pessoa com deficiência;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – cadastrar entidades e organizações de atenção à pessoa com deficiência cuja área de atuação abranja o território estadual;

IX – acompanhar e assessorar, junto aos municípios, a implantação dos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

X – promover ampla divulgação dos direitos, benefícios, serviços e programas voltados para pessoa com deficiência, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisa voltadas a temática acima citada;

XI – fiscalizar o funcionamento das entidades governamentais e não governamentais que prestam assistência e atendimento à pessoa com deficiência, em parceria com Secretarias Estaduais e Municipais, Ministério Público e Conselhos Municipais dos direitos das Pessoas com Deficiência;

XII – observar e fiscalizar a aplicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente no que se refere à garantia de prioridade de atendimento pelos órgãos públicos às pessoas com deficiência;

XIII – receber e analisar denúncias de atos ou fatos que importem discriminação às pessoas com deficiência ou qualquer outra forma de violação de seus direitos e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências; e

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, na forma seguinte:

I – 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais:

- a) Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência – SECDEF;
- b) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- c) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;
- d) Secretaria de Estado do Trabalho e do Emprego – SETE;
- e) Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES;
- f) Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – SECULT;
- g) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ; e
- h) Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – 8 (oito) membros e 8 (oito) suplentes representarão entidades não governamentais, de âmbito estadual, com atuação em defesa, proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência:

- a) 1 (um) da área de transtorno do espectro autista;
- b) 1 (um) da área de deficiência auditiva ou surdez;
- c) 1 (um) da área de deficiência física;
- d) 1 (um) da área da deficiência mental ou intelectual;
- e) 1 (um) da área da deficiência visual;
- f) 1 (um) da área de deficiências múltiplas; e

g) as 2 (duas) vagas restantes serão preenchidas pelos representantes das 2 (duas) áreas mais votadas, independentemente da área da deficiência.

§ 1º Apenas terão representantes no Conselho as entidades não governamentais que, além do preenchimento da condição de que trata o inciso II deste artigo, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano e tenham cadastro no Conselho dos direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Os representantes governamentais referidos no inciso I deste artigo serão escolhidos pelo Secretários de cada órgão.

§ 3º A assembleia de eleição para as entidades referidas no inciso II deste artigo será especialmente convocada pelo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar do término do mandato, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 4º Em caso de impedimento do presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as eleições serão convocadas pela SECDEF.

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas – OAB/AL é órgão consultivo do Conselho, sem exclusão de outras organizações que este julgar necessário.

§ 5º O Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL é órgão fiscalizador do Conselho.

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência elegerá, dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente, que exercerão suas funções pelo período de 1 (um) ano, escolhidos pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O Presidente e/ou Vice-Presidente poderão ser reconduzidos pelo período de mais 1 (um) ano, desde que o Pleno do Conselho assim o delibere por unanimidade, sendo respeitada a alternância entre Sociedade Civil e Governo.

Art. 5º O desempenho da função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerado serviço de relevância prestado ao Estado de Alagoas, e não terá qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não suprime ressarcimento dos conselheiros por eventuais despesas com transporte, estadia e alimentação, comprovadamente realizadas no estrito cumprimento de atividades ligadas à função.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com uma Assessoria Técnica que desenvolverá as atividades administrativas e técnicas necessárias ao pleno funcionamento e atuação do conselho.

Art. 7º As normas de funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que será elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto Governamental.

Art. 8º A SECDEF prestará apoio técnico ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e fornecerá os recursos humanos, financeiros e administrativos necessários ao seu funcionamento, bem como ao funcionamento dos órgãos relatados no art. 6º desta Lei e das Comissões e Grupos de Trabalho que venham a ser por ela constituídos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.